

A. I. Nº - 019803.0811/02-0
AUTUADO - CARLOS JOSÉ RIBEIRO MORAES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0416-01/02

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descaracterizada a motivação do cancelamento da inscrição. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/08/02, reclama imposto no valor de R\$ 410,04, pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, edital de cancelamento nº 522016 de 30/07/02, aquisição mercadorias através da nota fiscal nº 6209 de 31/07/02. Termo de Apreensão nº 019803.0816/02-2.

O autuado, às fls. 13 e 14, apresentou defesa alegando nulidade do Auto de infração, sob o fundamento de que os dispositivos citados na ação fiscal não dizem respeito à infração dita cometida e que sua inscrição fora cancelada indevidamente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de cancelamento indicado no art. 171. Que tal fato foi reconhecido pela INFRAZ/Feira de Santana, que já reincluiu a sua inscrição.

No mérito, que o imposto cobrado se refere a equipamentos destinados ao uso e consumo, assim, não devem ser aplicadas a substituição tributária, nem a diferença de alíquota, por ser empresa regime de apuração SIMBAHIA.

Concluiu, requerendo a nulidade e/ou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 33 e 34, Auditora Fiscal esclareceu que o Auto de Infração preenche os requisitos do art. 39 do RPAF/99, inclusive os incisos questionados pelo deficiente.

Quanto ao cancelamento da inscrição do sujeito passivo, informou a Auditora que tal ocorrência se deu em razão do previsto no inciso VIII do art. 171, do RICMS, pela falta de apresentação de DMA/DME. Que somente após a ação fiscal, no dia 09/08/02, é que o autuado providenciou a atualização das infrações, tendo sido deferida a reinclusão, em 16/08/02.

Que tendo dado causa ao cancelamento de sua inscrição, o autuado obriga-se ao pagamento antecipado do imposto. Esclareceu, ainda, que o equipamento descrito na nota fiscal se refere a produtos comercializados no estabelecimento autuado, considerando a atividade comercial que exerce, além do que a aquisição se deu com alíquota de 7%.

Mantém a autuação.

VOTO

Analisando as peças constitutivas do presente processo, cumpre inicialmente fazer algumas considerações em relação aos fatos alegados pelo defensor:

- 1) em se tratando de contribuinte com inscrição cancelada, os dispositivos ditos infringidos, no Auto de Infração, dizem respeito a este tipo de infração;
- 2) não foi indicado na autuação o art. 160 (revogado), e sim, o art. 150 que se encontra em vigor;
- 3) os arts. 149 e 150, do RICMS/97, tratam da constituição e finalidade do Cadastro – ICMS e o art. 191 do citado regulamento, dá o tratamento de contribuinte clandestino aos estabelecimentos que estiverem sem inscrição, sujeitando-os às penalidades previstas na legislação tributária;
- 4) todo contribuinte com inscrição estadual cancelada tem o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito ou clandestino. Assim, os produtos adquiridos, por pessoa com inscrição cancelada, se tributável, sujeita-se ao pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, acrescida da MVA, com base no que dispõe o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, e Anexo 89 do citado regulamento.

Como o autuado alegou inexistir motivação para o cancelamento da sua inscrição e, o Fisco ao se pronunciar, esclareceu que a motivação do cancelamento da inscrição foi baseada no disposto no art. 171, VIII, do RICMS/97, documento extraído dos Dados Cadastrais da SEFAZ-DARC/GEIEF, acostado à fl. 8 dos autos, busquei através do mesmo Sistema de Informação da SEFAZ, a confirmação quanto a não apresentação da DME, por 2 anos consecutivos, já que o dispositivo acima citado diz o seguinte:

Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

VIII – nas hipóteses do art. 333, § 11 e do art. 335, § 7º;

Sendo, o defensor, empresa de pequeno porte, enquadrada no regime de apuração do SIMBAHIA, o § 7º do art. 335, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 335.

§ 7º. O contribuinte que deixar de apresentar a DME, e quando for o caso, a CS-DME por 2 anos consecutivos terá cancelada a sua inscrição, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, até que seja providenciada a atualização das informações requerida a regularização de sua situação cadastral.

No entanto, constatei, mediante os documentos pesquisados, que a data da atualização das DMEs dos exercícios de 2000 e 2001, é de 03/06/2002, ou seja, data anterior ao Edital de cancelamento da inscrição do autuado, conforme documentos que seguem anexados, fazendo parte deste voto.

Desta forma, ficou evidenciado o descabimento da motivação do cancelamento da inscrição do contribuinte, ficando, confirmado ter havido equívoco da Repartição Fiscal na publicação do cancelamento da inscrição do contribuinte autuado, descabendo, assim, a acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0811/02-0**, lavrado contra **CARLOS JOSÉ RIBEIRO MORAES & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA